



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.005573/2003-11
Recurso nº 339.236 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.486 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria ITR
Recorrente USINA CAETÉ S/A - FILIAL MARITUBA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

Ementa:

PERÍCIA - O pedido para a realização de perícia deve ser indeferido quando esta se revela desnecessária para a solução da lide.

ERRO DE FATO – RETIFICAÇÃO – A retificação de erro de fato constante de lançamento tributário exige que o sujeito passivo apresente elementos de prova suficientes à sua comprovação.

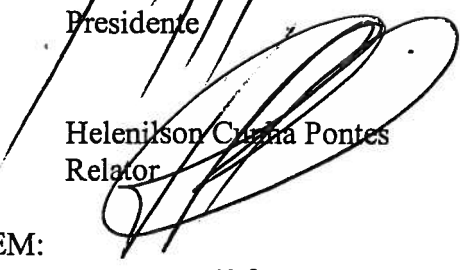
Pedido de perícia indeferido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de perícia solicitada pela recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann
Presidente


Helenilson Cruz e Pontes
Relator

EDITADO EM:

18 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Trata-se de Auto de Infração no qual se exige crédito tributário a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, referente ao exercício de 1999, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Santa Maria”, localizado no Município de Penedo AL, com área total de 1.236,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 2.766.475-9.

O lançamento decorre de suposta falta de recolhimento do ITR, em razão de alteração do imposto apurado, por conta de erro na aplicação de alíquota sobre o Valor da Terra Nua Tributável, cometido pelo sujeito passivo.

Cientificado, em suas razões impugnatórias apresentadas em 22.12.2003, o contribuinte sustenta que:

- a) Há equívoco no documento denominado Demonstrativo de Apuração do ITR, pois menciona que o grau de utilização (11/06), referente à Distribuição da área utilizada (item 12) é zero;
- b) sendo o ITR um imposto progressivo, e sendo a área da Fazenda Santa Maria completamente utilizada, é incabível tal valor de autuação;
- c) todos os fatos narrados podem ser comprovados através de perícia.

A Delegacia Regional de Julgamento, na apreciação da Impugnação apresentada, considerou procedente o lançamento, por unanimidade de votos, através do acórdão DRJ/REC nº 11-17.920, de 21 de dezembro de 2006 (fls. 32/36), consubstanciado na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

RETIFICAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

A alteração dos dados cadastrais relativos à distribuição das áreas do imóvel e a sua exploração econômica, informados na correspondente DITR, somente é possível quando constatada a ocorrência de erro de fato e apresentada prova documental hábil.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1999

PEDIDO DE PERÍCIA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI



3

Considera-se não formulado o pedido de realização de perícia quando ele não satisfaz os requisitos exigidos pela legislação de regência.

Lançamento procedente.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, com os seguintes fundamentos:

- a) há evidente erro no preenchimento da DITR, pois embora o contribuinte destine a propriedade à plantação de cana-de-açúcar, não há declaração no campo “produtos vegetais”;
- b) a utilização da área para plantação de cana-de-açúcar é demonstrada através de planilha anexada ao recurso firmada por profissional habilitado, bem como por declarações de ITR posteriormente apresentadas, também juntadas ao recurso;
- c) solicita a realização de perícia na área objeto da autuação, por ser imprescindível ao caso.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Helenilson Cunha Pontes, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Preliminarmente, o pedido de perícia não merece ser acolhido na medida em que esta se revela desnecessária para a solução da lide.

Com efeito, o objetivo a que se prestaria a perícia, qual seja, a prova de que o imóvel rural era utilizado para cultivo de produtos vegetais, é impossível de ser atendido tendo em vista a circunstância de que o fato tributável ocorreu no ano de 1999. Vale dizer, a realização de perícia na atualidade seria imprestável para atestar a ocorrência de um fato (e um alegado equívoco) que supostamente teria ocorrido no ano de 1999, daí porque se revela desnecessária para a solução da lide.

No mérito, o sujeito passivo alega que cometeu erro de fato no preenchimento da declaração de ITR, fazendo constar grau de utilização zero para o imóvel rural, quando, na realidade, a área era destinada à plantação de produtos vegetais (cana de açúcar).

A DRJ manteve o lançamento sob o fundamento de que “tratando de alegação de erro de fato no preenchimento da declaração cabe ao contribuinte, além de alegar, trazer ao processo os documentos que comprovem, inequivocamente, o erro cometido. Meras alegações, sem provas documentais, não podem ensejar a retificação de ofício dos dados constantes da DITR”.

Em atenção aos decidido pela DRJ, no recurso voluntário, o sujeito passivo junta aos autos planilha, assinada por profissional habilitado, referente ao período compreendido entre os anos de 1998 e 1999, objetivando demonstrar a movimentação de cana de açúcar na fazenda objeto do lançamento, a comprovar a utilização da área no cultivo de produtos vegetais.

O sujeito passivo junta aos autos também outras declarações de ITR da mesma fazenda, relativas aos anos posteriores, onde consta o registro da área destinada aos produtos vegetais, notadamente cana de açúcar, correspondente a 808,5 ha.

Considero que as provas trazidas aos autos pelo sujeito passivo não são suficientes para comprovar o equívoco que ele alega ter cometido no preenchimento da DITR, exercício de 1999.

Com efeito, o sujeito passivo junta aos autos (fls 63/69) demonstrativo de entrada de cana-de-açúcar no imóvel rural.

No entanto, a mera declaração, ainda que firmada por profissional habilitado, de ter havido a entrada de cana-de-açúcar no imóvel não constitui prova cabal a atestar que a

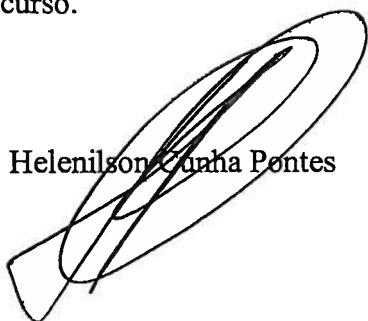
área do imóvel era ocupada com a plantação de produtos vegetais, cerne do debate no presente lançamento fiscal.

A entrada de cana-de-açúcar no imóvel, comprovada através da declaração movimentação de cana juntada aos autos, não leva inexoravelmente à conclusão de que a área do imóvel estava ocupada com a plantação desta mesma cana-de-açúcar. Pelo contrário, a entrada de cana-de-açúcar na propriedade permite supor exatamente o contrário, ou seja, de que este produto vegetal teria vindo de outro imóvel.

Registre-se que o profissional firma apenas declaração no sentido de que houve entrada de cana-de-açúcar na área do imóvel e não de que o imóvel era efetivamente ocupado pelo cultivo de referido produto vegetal.

Outrossim, declarações de outros exercícios, onde consta área utilizada com o cultivo de produtos vegetais, também não permite concluir que no exercício objeto do lançamento (1999) o imóvel esteve ocupado pelo mesmo cultivo, que é a questão central deste processo.

Na ausência de elementos de prova que permitam concluir com segurança ter de fato o sujeito passivo laborado em equívoco no preenchimento da declaração de ITR, nego seguimento ao recurso.



Helenilson Cunha Pontes